



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.001109/2008-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.605 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente M4 LOGISTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias caracteriza-se como descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 14-26.602 - 8ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o seguinte lançamento:

- Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Principal - DEBCAD **35.172.480-5**, consolidada em 03/10/2008, no valor de R\$ 3.074,45, no período de 04/2005 e 13/2006 contra empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal tem por multa por descumprimento de obrigação acessória de não informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias. As cópias dos recibos foram anexadas ao Auto de Infração Debcad n. 37.172.476-7.

Na mesma ação fiscal foram lançados os seguintes documentos de débitos:

Auto de Infração	35.172.478-3	Obrigações principais. Contribuições patronais.
Auto de Infração	35.172.475-9	Obrigações acessórias. Deixou de contabilizar todos os fatos geradores das obrigações previdenciárias.
Auto de Infração	35.172.476-7	Obrigação Acessória. Apresentou folha de pagamento a autônomos em desacordo com as normas estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.
Auto de Infração	35.172.480-5	Obrigação Acessória. Deixou de informar mensalmente através das GFIP's todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interessa da RFB.
Auto de Infração	35.172.482-1	Obrigação Acessória. Apresentou GFIP's com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores.
Auto de Infração	35.172.483-0	Obrigação Acessória. Entregou Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP em desconformidade com o Manual de Orientação
Auto de Infração	35.172.477-5	Contribuições descontadas dos contribuintes individuais. Apropriação Indébita.
Auto de Infração	35.172.479-1	Contribuições destinadas aos Terceiros- SEST e SENAT
Auto de Infração	35.172.474-0	Deixou de declarar em GFIP's os fatos geradores das obrigações previdenciárias até início da ação fiscal.

A interessada apresentou impugnação às fls. 112/116, julgada pela DRJ improcedente, nos termos da seguinte ementa:

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de informar dados cadastrais, fatos geradores de contribuições previdenciárias e outros dados de interesse do INSS pela falta de entrega de GFIP. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS. REJEIÇÃO. A impugnação deve trazer provas que fundamentem as alegações apresentadas, não podendo estas ser aceitas sem aquelas. RESPONSABILIDADE INFRAÇÕES. AFERIÇÃO OBJETIVA. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária é da empresa e independe da intenção, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. FALTA DE PROVA. O Direito afasta a presunção de dolo, fraude ou simulação, cabendo à fiscalização a prova de sua ocorrência. ATENUAÇÃO DA MULTA. REQUISITO. Verificada a correção da falta até o termo final do prazo para impugnação, a multa deverá ser atenuada.

Cientificada do inteiro teor do acórdão da DRJ em 04/03/2010, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, em 24/03/2010, alegando, em síntese, que:

Por conta do elevado volume de trabalho, a Recorrente não estava conseguindo atender a toda demanda de trabalho e, diante desta situação celebrou contrato de terceirização de serviço com a empresa MARLON S. BALIEIRO-ME., para que pudesse atender a toda demanda de trabalho.

Ora, se existia empresa terceirizada para prestação de serviço, não há de se falar em recolhimento de verbas fundiárias aos funcionários por ela contratados, pois não há relação jurídica que fundamente o recolhimento cobrado da Recorrente, eis que ausente a relação de emprego entre os funcionários da empresa MARLON S. BALIEIRO-ME e a Recorrente.

Se existiram lançamentos contábeis que espelhassem situação diversa da estabelecida entre a Recorrente e a empresa terceirizada MARLON S. BALIEIRO-ME, tal responsabilidade deve ser imputada ao Contador da Recorrente, pois a Recorrente não tinha conhecimento de tais fatos, não havendo concorrido com a infração tributária objeto do presente processo. Não existiam sequer contratos de prestação de serviço autônomo entre a Recorrente e os funcionários da empresa terceirizada.

Nos autos não existem provas da responsabilidade da Recorrente, na medida que sequer conhece as pessoas físicas (terceiros) mencionados no Auto de Infração.

Na legislação tributária brasileira, prevalece o princípio da verdade material, desta forma, todos os fatos considerados favoráveis ao contribuinte devem ser levados a efeito, sob pena de lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nos autos, a Recorrida não conseguiu comprovar a responsabilidade da Recorrente, que limitou-se apenas a imputar a responsabilidade da infração à Recorrente, com base na teoria objetiva que, certamente não se aplica ao caso em tela.

Por fim, requer seja acolhido o presente recurso administrativo, determinando a reforma do v. acórdão, por ser medida de Direito e Justiça.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do Mérito

Consta do relatório fiscal que a empresa foi autuada por deixar de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento definido em Regulamento, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafos 3. e 9., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, inciso IV e parágrafos 2., 3. e 4. do "caput" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Dessa forma, a recorrente, ao não apresentar GFIP nas competências 04/2005 e 13/2006, descumpriu o mandamento legal, estando correta a autuação fiscal nesse aspecto.

Cumprе ressaltar, contudo, que a recorrente apresentou as referidas GFIP após o início da ação fiscal, não tendo a autoridade lançadora procedido à atenuação da multa em face de, no seu entendimento, ter sido caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou má-fé. Essa atenuação, no entanto, foi concedida pela decisão de primeira instância.

Assim, cabe a este julgador apreciar a questão da aplicação de penalidade, em função da alteração legislativa ocorrida após a emissão do presente Auto de Infração.

Antes da publicação da Lei nº 11.941/09, a multa pela (i) não declaração em GFIP de fatos geradores da contribuição previdenciária, (ii) pela não apresentação de GFIP e (iii) pelo preenchimento incorreto da GFIP estava prevista no art. 32, § 5º da Lei nº 8.212/91.

Com a publicação da Lei nº 11.941/09, o mencionado artigo foi revogado e a multa do art. 32, § 5º da Lei nº 8.212/91 restou substituída por aquela prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, ou seja, (i) R\$ 20,00 para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas na GFIP; ou (ii) 2% (dois por cento), ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%, observado o disposto no § 3º deste artigo. Vale dizer que a multa aplicada no presente Auto de Infração, após a publicação da Lei nº 11.941/09, foi reduzida de forma substancial.

Diante disso, com supedâneo no princípio da retroatividade benigna positivado em matéria tributária no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional - CTN entendo que a penalidade lançada contra o contribuinte prevista no art. 32, inciso IV e parágrafos 3. e 9. da Lei nº 8.212/91 restou substituída pela multa do art. 32-A da Lei nº 8.212/91, que deverá ser aplicada inclusive nos casos de descumprimento de obrigação acessória anteriores à vigência da Lei nº 11.941/09.

Assim, no que tange à regra aplicável ao caso em análise, tendo em vista a superveniência de legislação mais benéfica no que se refere à penalidade por descumprimento de obrigação acessória, entendo que a penalidade deve ser reduzida para adequá-la ao art. 32-A, caso seja mais benéfica ao contribuinte. Porém, nos casos em que a multa contida no auto de infração for inferior à que seria aplicada pelas novas regras, não há que se falar em retroatividade.

Em relação a esse entendimento, a decisão de piso já se manifestou no sentido de reduzir o valor da multa, nos seguintes termos:

Por derradeiro, tendo em vista que a Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, alterou de forma substancial as penalidades aplicáveis tanto para o descumprimento de obrigações acessórias quanto de obrigações principais, e necessário que se faça, por previsão do artigo 106 do CTN, a verificação de qual legislação é mais benéfica ao contribuinte. Vejamos: Com a aplicação da nova legislação (Art. 32-A, II e §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, incluído pela temos:

A - Competência 04/2005: Omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores - Limite mínimo da Multa (Art. 32-A, § 3º, I- 8.212/91): R\$200,00

B - Competência 13/2006: O montante das contribuições informadas em atraso (sem terceiros): R\$ 386,17. Alíquota aplicável: 20% (limite máximo - mais de 10 meses de atraso), Valor da Multa calculada: R\$ 77,23. Com a redução prevista de 25% (Art. 32-A, § 2º, II- 8.212/91): R\$ 57,92. Limite mínimo da Multa (Art. 32-A, § 3º, II - 8.212/91): R\$500,00 Valor total da multa pela nova legislação (A+B): RS 700,00.

As informações sobre as GFIP das competências 04/2005 e 13/2006, entregues em atraso, foram obtidas em consulta feita ao Sistema GFIP -WEB. Como a multa aplicada pela fiscalização foi de R\$ 3.074,45, que, atenuada em 50% vai para R\$ 1.537,22, conclui-se que a legislação superveniente é mais benéfica, que deve ser reduzida para o valor de R\$ 700,00.

Nesse contexto, não merece reparo a decisão de primeira instância.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Processo nº 16004.001109/2008-20
Acórdão n.º **2201-003.605**

S2-C2T1
Fl. 148
